



VOTO VENCEDOR PROJETO DE LEI Nº 0278.7/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que “Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas festivas alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, textualmente redigido nestes termos:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, a ser celebrado, anualmente, no dia 22 de julho, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

[...]

Da Justificação à proposição legislativa, na qual o seu Autor aduz os motivos que resultaram na sua apresentação (fl. 04), trago à colação o que segue:

A Lei nº 13.104/2015 alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O crime de feminicídio caracteriza-se por ser aquele praticado contra a mulher e motivado por menosprezo ou discriminação a sua condição, ou por razões de violência doméstica.

O presente Projeto de Lei visa à mobilização do poder público e da sociedade em prol da realização de ações de combate à violência contra a mulher, como alternativa de enfrentamento ao feminicídio, instituindo, para tanto, o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, a ser celebrado em 22 de julho.

A data escolhida corresponde à da morte trágica da advogada Tatiane Spitzner, que ocorreu na cidade de Guarapuava, no Estado do Paraná, e teve repercussão nacional.

[...]



Compulsando os autos, verifica-se que, em sua tramitação regimental, o Projeto de Lei já foi aprovado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Nesta Comissão, com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pedi vista do Projeto de Lei em foco, para analisar a matéria sob o enfoque do **interesse público**, análise em face dos regimentais arts. 76, 144, III, e 209, III, do mesmo estatuto regimental.

Assim, com base nas normas citadas, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que o Projeto de Lei em estudo trata de providencial medida para combater a violência contra a mulher e promover o enfrentamento ao feminicídio.

Nesse passo, constata-se que a proposição em foco é de relevante **interesse público**, e, portanto, encontra-se apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fundamento nos regimentais arts. 144, III, e 209, III, do Rialeosc, por dissentir do seu Relator, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0278.7/2019, já admitido, precedentemente, pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz